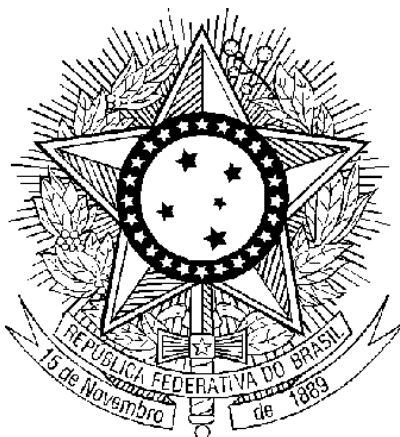




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.755-E, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 136/2009

Ofício nº 1.724/2010 - SF

Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da Emenda nº 6/15, com emendas; e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5, de 2015, e dos de nºs 763/11, 3.795/12, 925/11 e 4.544/12, apensados (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12, apensados (relatora: DEP. LUCIANA SANTOS); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12, apensados (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste, com a Emenda nº 6/15, apresentada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1 a 5, de 2015, apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e das Emendas de nºs 1 e 2, de 2015, por ela adotadas; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos projetos de nºs 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12, apensados (relatora: DEP. SIMONE MORGADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos de nºs 763/11, 3.795/12, 925/11 e 4.544/12, apensados, e das Emendas de nºs 1 a 6 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das Emendas de Relator aprovadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 763/11, 925/11, 4544/12 e 3795/12

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emendas apresentadas (6)
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

IV - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

VII - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Artesão é toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros

equipamentos, desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.

Art. 2º O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

I – a valorização da identidade e cultura nacionais;

II – a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;

III – a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV – a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V – o apoio comercial, com identificação de novos mercados em níveis local, nacional e internacional;

VI – a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII – a divulgação do artesanato.

Art. 3º O artesão será identificado pela Carteira Nacional de Artesão, válida em todo o território nacional por, no mínimo, 1 (um) ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação do artesão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 763, DE 2011

(Do Sr. Padre Ton)

Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7755/2010

ESTATUTO DO ARTESÃO

O Congresso Nacional Decreta:

CAPITULO I

Disposições gerais

Art.1º- Esta Lei institui o Estatuto do Artesão , define a profissão de artesão, estabelece ações de valorização profissional, cria e desenvolve o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato .

Art.2º - A presente lei tem por objetivos:

a) Identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato;

b) Contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas objetivando a proteção da atividade, a organização e a qualificação profissional dos artesãos;

c) Reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível local;

d) Assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, através do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais.

e) Criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais.

f) Criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades regionais e culturais do povo brasileiro, com fito de valorizar os produtos típicos e diferenciados das diversas etnias e manifestações folclóricas do País.

Art. 3º- As disposições contidas neste diploma são aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da atividade artesanal

Art. 4º- Designa-se por atividade artesanal a atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

Parágrafo 1º- A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º- A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º - A fidelidade aos processos tradicionais, referida no parágrafo primeiro do artigo anterior, deve ser compatibilizada com a inovação, nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

a) Adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades desde que conserve um caráter diferenciado em relação à produção industrial padronizada;

b) Adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;

c) Uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Art. 6º - À luz do disposto nos artigos anteriores, estabelece-se a seguinte tipologia para as atividades artesanais:

a) Artes;

b) Ofícios;

c) Produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Da lista de atividades artesanais

Art. 7º- O anexo I ,à presente lei, contém a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo Único- A lista de atividades artesanais referida no caput deverá ser atualizada anualmente, pelo Poder Executivo de acordo com a evolução e transformações das aptidões e artes humanas.

SEÇÃO II

Do artesanão

Art. 8º- Para efeitos do presente lei, entende-se por artesanão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Do Registro e dos requisitos da Profissão Art. 9º- Para o exercício da atividade, o artesanão deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que emitirá o “ Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10º- Para a concessão do registro profissional, a Delegacia Regional do Trabalho deverá observar:

a) Que a atividade desenvolvida pelo interessado deve constar do rol de atividades artesanais a que se refere o artigo 7.º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos artigos 5.º e 6.º;

b) Que o artesanão demonstre que exerce a sua atividade a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto na alínea “b”, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 11 º- O registro profissional de artesanão deverá ser validado a cada 3 anos nos termos do regulamento.

Art. 12º- Em cada municipalidade, deverá ser garantida aos artesãos, espaço público adequado com o objetivo de permitir a exposição, com exclusividade, dos produtos artesanais

SEÇÃO III

Da unidade produtiva artesanal

Art. 13º- Para efeitos da presente lei, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade econômica, legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal, nos termos previstos na seção I do presente diploma.

Do registro das unidades produtivas artesanais

Art. 14º- As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo Único- A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Dos requisitos para o registro

At 15º- As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

a) Ter como responsável pela produção um artesão registrado na DRT, que a dirija e dela participe;

b) Ter, no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes, que, em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo Único- Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado na alínea b) , salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Dos efeitos

Art. 16º- O registro de unidade produtiva artesanal e do artesão, nos termos dos artigos 9º e 15.º, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

CAPÍTULO III

Do Registro nacional do artesanato

Art.17º- Será criado o Registro Nacional do Artesanato, à cargo do Ministério da Cultura, em conformidade com o regulamento, visando cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoantes peculiaridades, procedência, valor estético, étnico e cultural.

Art. 18º- A inscrição das atividades artesanais no Registro é gratuita, tem caráter público e será atualizada regularmente.

Do Conselho Nacional do Artesanato

Art.19º- Fica criado o Conselho Nacional do Artesanato, vinculada ao Ministério da Cultura, que dentre outras funções, terá competência para:

a) Atualizar as lista de atividades artesanais.

- b) Manter e controlar o registro do artesanato.
- c) Estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais.
- d) Emitir normas para certificação de produtos artesanais.
- e) Conhecer, desenvolver estudos, classificar e discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares.
- e) Certificar os produtos artesanais, que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia, com o fito de diferenciá-los e realçá-los em relação aos demais.

Da certificação

Art.20º- Os produtos artesanais típicos que caracterizam determinada cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reúnam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados, com o fito de discriminação positiva e valoração econômica.

Do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato

Art.21º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro, vinculado ao Ministério da Cultura, com o propósito de incentivar o artesanato brasileiro.

Parágrafo Único- O Serviço Brasileiro, dentre outras competências, terá como missão:

- a) Divulgar em nível nacional e internacional o artesanato brasileiro.
- b) Realizar programas de capacitação e qualificação do artesão brasileiro.
- c) Desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais.
- d) Desenvolver intercâmbios técnicos e de arte, com os países latino americanos, visando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do artesanato brasileiro.
- e) Organizar feiras e mostruários, editar livros e informativos do artesanato brasileiro.
- f) Organizar e realizar Bienais do Artesanato Brasileiro.

CAPITULO IV

Disposições finais

Art.22º- No prazo de 180 dias, a contar da publicação do presente diploma, serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo no que diz respeito à definição da lista das atividades artesanais, ao processo de registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do Registro Nacional do Artesanato.

Art.23º- No prazo de 180 dias, o Poder Executivo instituirá o Programa para o Fomento às Atividades Produtivas Artesanais e regulamentará as atribuições e organização do Conselho Nacional do Artesanato e do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro .

Art.24-O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em epígrafe, apresentada na legislatura passada pelo ex-Deputado Federal Eduardo Valverde, já tramitou nesta Casa e tem como objetivo

estabelecer um conjunto de ações cujo objetivo central é a valorização, a expansão e a renovação das artes, dos ofícios e das microempresas artesanais.

Neste contexto, torna-se particularmente importante definir com clareza os conceitos de artesão e de unidade produtiva artesanal, bem como os requisitos a que devem obedecer as atividades artesanais para que possam beneficiar de apoios públicos e de medidas de discriminação positiva.

Com a definição do estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, oferece-se ao Governo condições de dar corpo a uma estratégia de valorização e credibilização das artes e ofícios enquanto plataforma de afirmação da identidade e cultura nacionais, que assenta, nomeadamente, no reconhecimento do papel fundamental que podem assumir na dinamização da economia e do emprego em nível local e o fomento dos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares do povo brasileiro.

As atividades artesanais respondem pela geração de inúmeras ocupações e renda para milhares de brasileiros, sem que haja sistemático incentivo estatal, no tocante à qualificação profissional, certificação de origem e qualidade e a destinação de espaço público para exposição permanente.

Os conhecimentos das artes são transmitidos, em regra, por via oral e por relações familiares ou grupais, necessitando ocorrer a sistematização e classificação das artes artesanais e de sua propagação para o conjunto da sociedade, considerando o aspecto cultural e artístico que o artesanato representa para conservar a identidade nacional.

Anexo I

Lista de Atividades Artesanais

Grupo 01 – Artes e ofícios têxteis

Preparação e fiação de fibras têxteis

Tecelagem

Arte de estampar

Fabrico de tapetes

Tapeçarias

Confecção de vestuários por medida

Fabrico de acessórios de vestuário

Confecção de calçados de pano

Confecção de artigos têxteis para o lar

Confecção de trajos de espetáculo, tradicionais e outros

Confecção de bonecos de pano

Confecção de artigos de malha

Confecção de artigos de renda

Confecção de bordados

Passamanaria

Colchoaria

Grupo 02 – Artes e ofícios de cerâmica

Cerâmica

Olaria

Cerâmica figurativa

Modelação cerâmica

Azulejaria

Pintura cerâmica

Grupo 03 – Artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais

Cestaria
Esteiraria
Capacharia
Chapelaria
Empalhamento
Arte de croceiro
Cordoaria
Arte de marinharia e outros objetos de corda
Arte de trabalhar flores secas
Fabrico de Vassouras, escovas e pincéis
Arte de trabalhar miolo de figueira e similares
Confecção de bonecos em folha de milho
Fabrico de mobiliário de vime ou similar

Grupo 04 – Arte e ofícios de trabalhar peles e couro

Curtimenta e acabamentos de peles
Arte de trabalhar couro
Confecção de vestuário em pele
Fabrico e reparação de calçado
Arte de correeiro e albardeiro
Fabrico de foles
Gravura em pele
Douradura em pele

Grupo 05 – Artes e ofício de trabalhar a madeira e a cortiça

Carpintaria agrícola
Construção de embarcações
Carpintaria de equipamentos de transporte e artigos de recreio
Carpintaria de cena
Marcenaria
Escultura em madeira
Arte de entalhador
Arte de embutidor
Arte de dourador
Arte de polidor
Gravura em madeira
Pintura de mobiliário
Tonoaria
Arte de cadeireiro
Arte de soqueiro e tamanqueiro
Fabrico e utensílios e outros objetos em madeira
Arte de trabalhar cortiça

Grupo 06 – Artes e ofícios de trabalhar o metal

Ourivesaria – Filigrana
Ourivesaria – Prata de cinzelaria
Gravura em metal
Arte de trabalhar ferro
Arte de trabalhar cobre e latão
Arte de trabalhar estanho
Arte de trabalhar bronze
Arte de trabalhar arame
Latoaria

Cutelaria

Armaria

Esmaltagem

Grupo 07 – Artes e ofícios de trabalhar a pedra

Escultura em pedra

Cantaria

Calcetaria

Arte de trabalhar ardósia

Grupo 08 – Artes e ofício ligados ao papel e arte gráfica

Fabrico de papeis

Arte de trabalhar papel

Cartonagem

Encadernação

Gravura em papel

Grupo 09 – Artes e ofícios ligados à construção tradicional

Cerâmica de construção

Fabrico de mosaico hidráulico

Arte de pedreiro

Arte de cabouqueiro

Arte de estucador

Carpintaria

Construção em madeira

Construção em taipa

Construção em terra

Arte de colmar e similares

Pintura de construção

Pintura decorativa de construção

Grupo 10 – Restauro de patrimônio, móvel e integrado

Restauro de têxteis

Restauro de cerâmica

Restauro de peles em couro

Restauro de madeira

Restauro de metais

Restauro de pedra

Restauro de papel

Restauro de instrumentos musicais

Grupo 12 – Produção e confecção artesanal de bens alimentares

Produção de mel e outro produtos de colmeia

Fabrico de bolos, doçaria e confeitos

Fabrico de gelados e sorvetes

Fabrico de pão e de produtos afins do pão

Produção de queijo e de outros produtos lácteos

Produção de manteiga

Produção de banha

Produção de azeite

Fabrico de vinagres

Produção de aguardentes

Produção de licores xaropes e aguardentes

Preparação de ervas aromáticas e medicinais

Preparação de frutos secos e secados , incluindo os silvestres
 Fabrico de doces, compostas, geleias, e similares
 Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas
 Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares
 Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar

Grupo 13 – Outras artes e ofícios

Salicultura
 Moagem de cereais
 Fabrico de redes
 Fabrico de carvão
 Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética
 Pirotecnia
 Arte do vitral
 Arte de produzir e trabalhar cristal
 Arte de trabalhar o vidro
 Arte de trabalhar o gesso
 Arte de estofador
 Joalharia
 Organaria
 Fabrico de instrumentos musicais de cordas
 Fabrico de instrumentos musicais de sopro
 Fabrico de instrumentos musicais de percussão
 Fabrico de brinquedos
 Fabrico de miniaturas
 Construção de maquetas
 Fabrico de aba-jours
 Fabrico de perucas
 Fabrico de aparelhos de pesca
 Taxidermia (arte de embalsamar)
 Fabrico de flores artificiais
 Fabrico de registos e similares
 Fabrico de adereços e enfeites de festa
 Arte de trabalhar cera
 Arte de trabalhar osso, chifre e similares
 Arte de trabalhar conchas
 Arte de trabalhar penas
 Arte de trabalhar escamas de peixe
 Arte de trabalhar materiais sintéticos
 Gnomonica (arte de construir relógios de sol)
 Relojoaria
 Fotografia

Sala das Sessões em 17 de março de 2011.

PADRE TON
 Deputado Federal-PT/RO

PROJETO DE LEI N.º 925, DE 2011

(Do Sr. Antônio Roberto)

Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelece diretrizes para sua valorização profissional e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL-763/2011
--

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva e estabelece diretrizes para sua valorização profissional.

Art. 2º. Esta norma tem por objetivos:

I - identificar os artesãos e as atividades artesanais conferindo-lhes

maior visibilidade e valorização de maneira a contribuir também para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato;

II – contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando a proteção da atividade, a

organização e a qualificação profissional dos artesãos;

III – reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível local;

IV – assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, por meio do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais;

V – criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais;

VI – criar a certificação dos produtos artesanais, consoante com as peculiaridades regionais e culturais do povo brasileiro, com o objetivo de promover os produtos típicos e diferenciados das diversas etnias e manifestações folclóricas do País.

Art. 3º. As disposições contidas nesta Lei aplicam-se a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais em território nacional.

CAPÍTULO II

Seção I

DA ATIVIDADE ARTESANAL

Art. 4º. Designa-se de atividade artesanal aquela de reconhecido valor cultural e social, que empregue eminentemente técnicas tradicionais para a produção de bens ou na prestação de serviços.

§ 1º A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação.

§ 2º A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo ou na prestação de serviços em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou dos serviços.

Art. 5º. A fidelidade aos processos tradicionais deve ser compatibilizada com a inovação nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

I – adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades, desde que conserve um carácter diferenciado em relação à produção industrial ou aos serviços padronizados;

II – adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção e a prestação de serviços a imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e de forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção, desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço;

III – uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Art. 5º. As atividades artesanais classificam-se em:

I – artes;

II – ofícios;

III – produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Seção II

DA LISTA DE ATIVIDADES ARTESANAIS

Art. 7º. O anexo I da presente lei contém a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo único. A lista de atividades artesanais referida no *caput* será atualizada anualmente pelo Poder Executivo de acordo com a evolução e transformações das aptidões e artes humanas.

Seção III

DO ARTESÃO

Art. 8º. Para efeitos desta lei, entende-se por artesão o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Parágrafo único. O que é considerado apurado sentido estético será definido por órgão representativo da atividade, de caráter federal e legalmente constituído.

Seção IV

DO REGISTRO E DOS REQUISITOS DA PROFISSÃO

Art. 9º. Para o exercício da atividade sob amparo desta lei, o artesão deverá requerer registro junto ao órgão federal competente, designado em regulamento, que emitirá o a “Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10. São requisitos para o registro profissional:

I – As atividades desenvolvidas devem constar do rol a que se refere o art. 7º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos art.s 5º e 6º;

II – O artesão deve demonstrar, nos termos do regulamento, que exerce a sua atividade a título profissional, com habitualidade, ainda que não seja sua atividade principal.

Parágrafo único. Excepcionalmente e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto no inciso II, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, considerem-se de grande relevância.

Art. 11. O registro profissional de artesão terá que ser revalidado a cada três anos, observada a permanência das condições estabelecidas no artigo 10 desta Lei , nos termos do regulamento.

Seção V

DA UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL

Art. 12. Para efeitos desta lei, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade econômica legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal, ou sociedade comercial, que desenvolva uma atividade artesanal, nos termos previstos na Seção I do Capítulo II.

Seção VI

DO REGISTRO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ARTESANAIS

Art. 13. As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Seção VII

DOS REQUISITOS PARA O REGISTRO

Art. 14. As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

I – ter como responsável pela produção um artesão registrado no órgão de que trata o art. 9º, que as dirija e delas participe;

II – ter no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes que em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo único. Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida e mediante uma análise fundamentada, realizada pelo órgão de que trata o parágrafo único do art. 8º, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as entidades que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado

no inciso II, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Seção VIII

DOS EFEITOS

Art. 15. O registro do artesão e de unidade produtiva artesanal, nos termos dos artigos 9º e 13, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios previstos nesta Lei, mas não para o exercício das atividades artesanais.

CAPÍTULO III

Seção I

DO REGISTRO NACIONAL DO ARTESANATO

Art. 16. Será realizado registro nacional do artesanato em conformidade com o regulamento, visando cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoantes peculiaridades, procedência, valor estético, étnico e cultural.

Art. 17. A inscrição das atividades artesanais no registro é gratuita, tem caráter público e será atualizada regularmente.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO E FOMENTO

Art. 18 Compete ao Poder Executivo:

- I – atualizar as listas de atividades artesanais;
- II – manter e controlar o registro do artesanato;
- III – estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais;
- IV – emitir normas para certificação de produtos artesanais;
- V – conhecer, desenvolver estudos, classificar, discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares;
- VI – certificar os produtos artesanais que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia, com o fito de diferenciá-los e realçá-los em relação aos demais;
- VII – divulgar, nacional e internacionalmente, o artesanato brasileiro;

- VIII – realizar programas de capacitação e qualificação do artesão brasileiro;
- IX – desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais;
- X – desenvolver intercâmbios técnicos e de arte com os países latino-americanos, visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do artesanato brasileiro;
- XI – organizar feiras e mostruários, editar livros e informativos do artesanato brasileiro;
- XII – organizar e realizar Bienais do Artesanato Brasileiro;
- XIII – promover incentivos à exportação de bens e serviços artesanais.

Seção III

DA CERTIFICAÇÃO

Art.19. Os produtos artesanais típicos que caracterizam determinada cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reúnam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados com o objetivo de discriminação positiva e valorização econômica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 21. Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ARTESANAIS

Grupo 01 – Artes e Ofícios Têxteis

Preparação e fiação de fibras têxteis

Tecelagem

Arte de estampar

Fabrico de tapetes

Confecção de vestuários por medida
Fabrico de acessórios de vestuário
Confecção de artigos têxteis para o lar
Confecção de trajos de espetáculo, tradicionais e outros
Confecção de bonecos de pano
Confecção de artigos de malha
Confecção de artigos de renda
Confecção de bordados
Colcharia

Grupo 02 – Artes e Ofícios de Cerâmica

Cerâmica
Olaria
Cerâmica figurativa
Modelação cerâmica
Azulejaria
Pintura cerâmica

Grupo 03 – Artes e Ofícios de trabalhar elementos vegetais

Cestaria
Esteiraria
Capacharia
Empalhamento
Arte de croceiro
Cordoaria
Arte de marinharia e outros objetos de corda
Arte de trabalhar flores secas
Fabrico de vassouras, escovas e pincéis
Arte de trabalhar miolo de figueira e similares
Confecção de bonecos em folha de milho
Fabrico de mobiliário de vime ou similar

Grupo 04 – Arte e Ofício de trabalhar peles e couro

Curtimenta e acabamento de peles
Arte de trabalhar couro
Confecção de vestuário em pele
Fabrico e reparação de calçado
Arte de correeiro e albardeiro
Fabrico de foles
Gravura em pele
Douradura em pele

Grupo 05 – Artes e Ofício de trabalhar a madeira e a cortiça

Carpintaria agrícola
Construção de embarcações
Carpintaria de equipamentos de transporte e artigos de recreio
Carpintaria de cena
Marcenaria
Escultura em madeira
Arte de entalhador
Arte de embutidor
Arte de dourador
Arte de polidor
Gravura em madeira
Pintura de mobiliário
Tonoaria
Arte de cadeireiro
Arte de soqueiro e tamanqueiro
Fabrico de utensílios e outros objetos em madeira
Arte de trabalhar cortiça

Grupo 06 – Artes e Ofícios de trabalhar o metal

Ourivesaria – Filigrana
Ourivesaria – Prata de cinzelaria

Gravura em metal
Arte de trabalhar o ferro
Arte de trabalhar cobre e latão
Arte de trabalhar estanho
Arte de trabalhar bronze
Arte de trabalhar arame
Latoaria
Cutelaria
Armaria
Esmaltagem

Grupo 07 – Artes e Ofícios de trabalhar a pedra

Escultura em pedra
Cantaria
Calcetaria
Arte de trabalhar ardósia

Grupo 08 – Artes e Ofícios ligados ao papel e arte gráfica

Fabrico de papéis
Arte de trabalhar papel
Cartonagem
Encadernação
Gravura em papel

Grupo 09 – Artes e Ofícios ligados à construção tradicional

Cerâmica de construção
Fabrico de mosaico hidráulico
Arte de pedreiro
Arte de cabouqueiro
Arte de estucador
Carpintaria
Construção em madeira
Construção em taipa

Construção em terra
Arte de Colmar e similares
Arte de estucador
Carpintaria
Construção em madeira
Construção em taipa
Construção em terra
Arte de Colmar e similares
Pintura de construção
Pintura decorativa de construção

Grupo 10 – Restauro de patrimônio, móvel e integrado

Restauro de têxteis
Restauro de cerâmica
Restauro de madeira
Restauro de metais
Restauro de pedra
Restauro de papel
Restauro de instrumentos musicais

Grupo 11 – Produção e confecção artesanal de bens alimentares

Produção de mel e outro produto de colmeia
Fabrico de bolos, doçaria e confeitos
Fabrico de gelados e sorvetes
Fabrico de pão e de produtos afins do pão
Produção de queijo e de outros produtos lácteos
Produção de manteiga
Produção de banha
Produção de azeite
Produção de vinagre
Produção de aguardentes
Produção de licores, xaropes e aguardentes
Preparação de ervas aromáticas e medicinais

Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres

Fabrico de doces, compotas, geleias e similares

Preparação de conservação de frutos e produtos hortícolas

Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares

Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar

Grupo 12 – Outras artes e ofícios

Salicultura

Moagem de cereais

Fabrico de redes

Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética

Pirotecnia

Arte do Vitral

Arte de produzir e trabalhar cristal

Arte de trabalhar o vidro

Arte de trabalhar o gesso

Arte de estofador

Joalharia

Organaria

Fabrico de instrumentos musicais de cordas

Fabrico de instrumentos musicais de sopro

Fabrico de instrumentos musicais de percussão

Fabrico de brinquedos

Fabrico de miniatura

Construção de maquetas

Fabrico de aba-jours

Fabrico de perucas

Fabrico de aparelhos de pesca

Taxidermia (arte de embalsamar)

Fabrico de flores artificiais

Fabrico de registro e similares

Fabrico de adereços e enfeites e similares

Arte de trabalhar cera

Arte de trabalhar osso, chifre e similares

Arte de trabalhar conchas
Arte de trabalhar penas
Arte de trabalhar escamas de peixe
Arte de trabalhar materiais sintéticos
Gnomonica (arte de construir relógios de sol)
Relojoaria
Fotografia

JUSTIFICATIVA

A Revolução Industrial que eclodiu na Inglaterra a partir do Século XVIII teve um efeito devastador sobre o pequeno artesanato. Mercadorias que antes eram produzidas por meio de técnicas manuais em pequenas oficinas familiares passaram a ser fabricadas por processos mecanizados em grandes indústrias. A sociedade passou por uma profunda estruturação que gerou desemprego, fome e rebaixamento da condição social da maioria dos trabalhadores.

Hoje, no limiar do Século XXI, o artesanato deixou de ser uma atividade econômica central pela hegemonia da lógica do capitalismo industrial e pós-industrial, mas é ainda a fonte de sustento de uma grande parte da população, tanto nos centros urbanos como no meio rural.

A atividade artesanal é ignorada grandes narrativas que tentam explicar formação econômica do Brasil, como a de Gilberto Freyre, em *Casa-Grande & Senzala*¹. Entretanto, a figura do artesão e da artesã sempre foram importante para o desenvolvimento da economia brasileira.

O objetivo dessa proposta é tirar o artesanato da clandestinidade. É torná-lo visível ao Poder Público. O projeto alinha um conjunto de estratégias e medidas que servirão de orientação de políticas públicas voltadas para o pequeno artesão e para a pequena artesã.

A versão ora apresentada foi elaborada a partir de um projeto de autoria do ex-deputado Eduardo Valverde, recentemente falecido, que trabalhou com afinco pela causa dos artesãos e das artesãs. O texto foi burilado ao longo de seis anos de tramitação nas Comissões de Educação e Cultura; e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A versão que agora oferecemos já contempla todas essas alterações. Para sermos fiéis o mais possível ao trabalho dos colegas que nos precederam nessas discussões, fizemos mudanças mínimos no texto. Passo a relatar as principais:

¹ FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. Editora Record, Rio de Janeiro, 1998.

- a) Propusemos no artigo 4º uma conceituação mais aberta para a atividade artesanal, de maneira a incluir o maior número possível de trabalhadores e organizações artesanais.
- b) No artigo 15, realçamos que o registro profissional para artesãos e entidades artesanais não é condição para o exercício da atividade artesanal. Esse expediente é necessário para afastar qualquer questionamento quanto à constitucionalidade do projeto. A Constituição assegura que o livre exercício de trabalho, ofício e profissão, “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (artigo 5º, XIII). O objetivo da Lei não é criar embaraços às atividades artesanais, mas promovê-las o máximo possível;
- c) No artigo 20, suprimiu-se o prazo para que o Poder Executivo regulamente a futura Lei, em atenção ao entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que considera que esse expediente fere o princípio da separação dos Poderes;
- d) No artigo 21, riscou-se do texto a *vacatio legis*, que, no nosso entendimento, é desnecessário e só atrasaria a efetiva implementação da Lei;

Por todo o exposto, pedimos apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto com a maior celeridade possível.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2011.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
(PV/MG)

PROJETO DE LEI N.º 3.795, DE 2012 **(Da Sra. Jandira Feghali)**

Dispõe sobre a profissão de artesão, estabelece diretrizes para a valorização do artesanato, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7755/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a profissão de artesão e estabelece diretrizes para a valorização do artesanato.

Art. 2º A valorização do artesanato se dará de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. Reforçar a consciência social sobre a importância dos ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País;
- II. Contribuir para uma definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas objetivando proteger, valorizar e estimular a atividade artesã.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei se entende por artesão o trabalhador que exerce atividade artesanal, de forma habitual e profissional dominando saberes e técnicas com perícia manual.

Art. 4º A idade mínima para o exercício profissional do artesanato é de 16 (dezesesseis) anos completos.

Art. 5º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades artesanais:

- I. Artes;
- II. Ofícios;
- III. Produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Art. 6º Para fomentar a expansão da atividade econômica ligada ao artesanato e, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Lei, a União, em parceria com Estados e Municípios, poderá:

- I - Atuar como indutora de políticas públicas para a expansão da atividade econômica ligada ao artesanato;
- II – Facilitar o acesso dos artesãos a linhas de crédito oficiais;
- III - Franquear logradouros públicos, para exposição e comercialização de produtos artesanais;
- IV - divulgar, nacional e internacionalmente, o artesanato brasileiro;
- V – realizar programas de capacitação e qualificação do artesão brasileiro;
- VI – desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais;
- VII – desenvolver intercâmbios técnicos e de arte com os outros países, visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento do artesanato brasileiro;
- VIII – organizar feiras e mostruários, editar publicações sobre o artesanato brasileiro;
- IX – promover incentivos à exportação de bens e serviços artesanais.

Art. 7º O art. 12, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VIII - Os investimentos feitos na aquisição de equipamentos e matéria-prima para o exercício devidamente comprovado de atividade artesanal profissional.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

.....” (NR)

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artesanato é uma forte expressão da identidade de um povo. Uma atividade que reúne várias dimensões da cultura: arte, patrimônio imaterial, economia solidária e sustentabilidade.

No Brasil os índios foram os pioneiros nesta arte, usando a pintura, com pigmentos naturais, a cerâmica e a cestaria. Hoje, segundo dados da Confederação Nacional de Artesãos do Brasil, o país possui cerca de 8,5 milhões de trabalhadores artesãos que ainda não estão contemplados com a regulamentação da profissão.

O artesanato é expressão de nossa criatividade e produtividade, por isso é preciso articular a cadeia produtiva do artesanato no conjunto das políticas culturais do país e, regulamentar a atividade desse grande contingente de trabalhadores e artistas brasileiros.

Neste contexto, se torna particularmente importante definir com clareza o conceito de artesão, bem como os requisitos a que devem obedecer as atividades artesanais, para que estes profissionais possam se beneficiar de apoios públicos e de medidas que potencializem seu ofício.

Também é objetivo do projeto de lei ora apresentado, dar corpo a uma estratégia de valorização da atividade artesanal enquanto plataforma de afirmação da identidade e cultura nacional, além do fomento aos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares.

Tal atividade, expressão de nossa cultura, é ainda responsável pela geração de ocupação e renda para milhares de brasileiros, assentada por isso no

reconhecimento do papel fundamental que o artesanato e seus profissionais assumem na dinamização da economia e do emprego em nível local.

Cabe destacar que este projeto é resultado de esforço e de grande mobilização da categoria por meio de suas entidades representativas, como a Confederação Nacional dos Artesãos do Brasil.

Tive a oportunidade de participar de um grande encontro promovido pelos artesãos e assumi o compromisso com a apresentação de proposição que suprisse esta lacuna legislativa e, ao mesmo tempo, estabelecesse diretrizes para o exercício e valorização da profissão.

Este é o objetivo principal deste projeto de lei para o qual espero contar com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões em, 02 de maio de 2012.

Jandira Feghali

Deputada Federal PCdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006\)](#)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.544, DE 2012

(Da Sra. Gorete Pereira)

Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-763/2011.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I

Disposições gerais

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e a desenvolver Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato.

Art. 2º A presente lei tem por objetivos:

I - identificar os artesãos e as atividades artesanais, conferindo-lhes maior visibilidade e valorização social e contribuindo, também, para a dignificação das profissões ligadas ao artesanato;

II - contribuir para uma adequada definição e ajustamento das políticas públicas afirmativas, objetivando a proteção da atividade, a organização e a qualificação profissional dos artesãos;

III - reforçar a consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do País e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível local;

IV - assegurar a produção de dados estatísticos que permitam obter informação rigorosa e atualizada sobre o setor, através do registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais;

V - criar linhas de créditos especiais para o fomento das atividades artesanais;

VI - criar a certificação dos produtos artesanais, consoante as peculiaridades regionais e culturais do povo brasileiro, com fito de valorizar os produtos típicos e diferenciados das diversas etnias e manifestações folclóricas do País.

Art. 3º As disposições contidas neste diploma são aplicáveis em todo o território nacional, a todos os artesãos e a todas as unidades produtivas artesanais que pretendam ser reconhecidos como tal, sem prejuízo das eventuais adaptações às especificidades regionais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da atividade artesanal

Art. 4º Designa-se atividade artesanal a atividade econômica, de reconhecido valor cultural e social, que assenta na produção, restauro ou reparação de bens de valor artístico ou utilitário, de raiz tradicional ou étnico ou contemporânea, e na prestação de serviços de igual natureza, bem como na produção e confecção tradicionais de bens alimentares.

§ 1º – A atividade artesanal deve caracterizar-se pela fidelidade aos processos tradicionais, em que a intervenção pessoal constitui um fator predominante e o produto final é de fabrico individualizado e genuíno, sem prejuízo da abertura à inovação consagrada no parágrafo seguinte.

§ 2º – A predominância da intervenção pessoal é avaliada em relação às fases do processo produtivo em que se influencie ou determine a qualidade e natureza do produto ou serviço final, em obediência aos requisitos referidos no parágrafo anterior.

Art. 5º A fidelidade aos processos tradicionais, referida no parágrafo primeiro do artigo anterior, deve ser compatibilizada com a inovação, nos seguintes domínios e nas seguintes condições:

I - adequação do produto final às tendências do mercado e a novas funcionalidades desde que conserve um caráter diferenciado em relação à produção industrial padronizada;

II - adaptação dos processos produtivos, equipamentos e tecnologias de produção, por imperativos de ordem ambiental e de higiene e segurança no local de trabalho e por forma a diminuir a penosidade do processo produtivo ou a rentabilizar a produção desde que, em qualquer caso, seja salvaguardada a natureza e qualidade do produto ou serviço final;

III - uso sustentável e racional dos produtos da flora, da fauna e do solo, visando adequar-se às exigências ambientais e de saúde pública e aos direitos dos consumidores.

Art. 6º À luz do disposto nos artigos anteriores, estabelece-se a seguinte tipologia para as atividades artesanais:

I - Artes;

II - Ofícios;

III -Produção e confecção tradicional de bens alimentares.

Da lista de atividades artesanais

Art. 7º O anexo I, da presente lei, contém a lista de atividades artesanais a serem desenvolvidas de acordo com as condições previstas nos artigos anteriores.

Parágrafo único: A lista de atividades artesanais referida no caput deverá ser atualizada anualmente, de acordo com a evolução e transformações das aptidões e artes humanas.

SEÇÃO II

Do artesanato

Art. 8º Para efeitos do presente lei, entende-se por artesanato o trabalhador que exerce uma atividade artesanal, em caráter habitual e profissional, dominando o conjunto de saberes e técnicas a ela inerentes, ao qual se exige um apurado sentido estético e perícia manual.

Do Registro e dos requisitos da Profissão

Art. 9º Para o exercício da atividade, o artesão deverá requerer registro nas Delegacias Regionais do Trabalho, que emitirá o “Registro Profissional do Artesão”, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 10. Para a concessão do registro profissional, a Delegacia Regional do Trabalho deverá observar:

I - que a atividade desenvolvida pelo interessado deve constar do rol de atividades artesanais a que se refere o artigo 7.º, devendo o seu exercício observar o preceituado nos artigos 5.º e 6.º;

II - que o artesão demonstre exercer sua atividade a título profissional, com habitualidade, mesmo que secundária.

Parágrafo único - Excepcionalmente, e mediante fundamentação adequada, poderá ser concedido o registro profissional a quem, embora não cumprindo o requisito previsto no inciso II, seja detentor de saberes que, do ponto de vista das artes e ofícios, se considerem de grande relevância.

Art. 11. O registro profissional de artesão deverá ser validado a cada 3 anos nos termos do regulamento.

Art. 12. Em cada municipalidade deverá ser garantida aos artesãos, espaço público adequado com o objetivo de permitir a exposição, com exclusividade, dos produtos artesanais.

SEÇÃO III

Da unidade produtiva artesanal

Art. 13. Para efeitos da presente lei, considera-se unidade produtiva artesanal toda e qualquer unidade econômica, legalmente constituída e devidamente registrada, organizada sob as formas de empresa em nome individual, estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cooperativa, sociedade unipessoal ou sociedade comercial que desenvolva uma atividade artesanal, nos termos previstos na seção I do presente diploma.

Do registro das unidades produtivas artesanais

Art. 14. As unidades produtivas artesanais serão registradas com esta denominação jurídica, de forma simplificada e gratuitamente, nas Juntas Comerciais, desde que cumpram os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

Parágrafo único - A validade do registro de unidade produtiva artesanal será por períodos que variam entre dois e cinco anos, nos termos do regulamento.

Dos requisitos para o registro

Art. 15. As unidades produtivas artesanais deverão cumprir as seguintes condições, cumulativamente:

I - ter como responsável pela produção um artesão registrado na DRT, que a dirija e dela participe;

II - ter, no máximo nove artesãos, excetuando os aprendizes, que, em cooperação e em solidariedade, desenvolvam atividades artesanais.

Parágrafo único - Excepcionalmente, tendo em conta a natureza da atividade desenvolvida, e mediante uma análise casuística fundamentada, poderão ser consideradas unidades produtivas artesanais as

empresas que, embora excedendo o número de trabalhadores fixado no inciso II, salvaguardem os princípios que caracterizam os processos produtivos artesanais e que não haja subordinação jurídica.

Dos efeitos

Art. 16. O registro de unidade produtiva artesanal e do artesão, nos termos dos artigos 9º e 15.º, é condição necessária para o acesso a quaisquer apoios e benefícios que o Estado atribua ao artesanato.

CAPÍTULO III

Do Registro Nacional do Artesanato

Art. 17. Será criado o Registro Nacional do Artesanato, à cargo do Ministério da Cultura, em conformidade com o regulamento, visando cadastrar as atividades artesanais e seus produtos, consoante peculiaridades, procedência, valor estético, étnico e cultural.

Art. 18. A inscrição das atividades artesanais no Registro é gratuita, tem caráter público e será atualizada regularmente.

Do Conselho Nacional do Artesanato

Art. 19. Fica criado o Conselho Nacional do Artesanato, vinculada ao Ministério da Cultura, que entre outras funções, terá competência para:

- I - atualizar as lista de atividades artesanais;
- II - manter e controlar o registro do artesanato;
- III - estabelecer políticas de fomento para as atividades artesanais;
- IV - emitir normas para certificação de produtos artesanais;
- V - conhecer, desenvolver estudos, classificar discriminar os produtos artesanais típicos de regiões ou de culturas tradicionais populares;
- VI - certificar os produtos artesanais, que expressem conteúdo cultural e características peculiares de uma região ou de uma determinada etnia, com o fito de diferenciá-los e realçá-los em relação aos demais.

Da certificação

Art. 20. Os produtos artesanais típicos que caracterizam determinada cultura popular brasileira, ou especificidades de determinadas regiões do país, ou que reúnam diferenciado e significativo conteúdo estético ou de arte, poderão ser certificados, com o fito de discriminação positiva e valoração econômica.

Do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro, vinculado ao Ministério da Cultura, com o propósito de incentivar o artesanato brasileiro.

Parágrafo único - O Serviço Brasileiro, entre outras competências, terá como missão:

- a) divulgar em nível nacional e internacional o artesanato brasileiro;
- b) realizar programas de capacitação e qualificação do artesão brasileiro;
- c) desenvolver programas de gerenciamento e organização empresarial para as unidades produtivas artesanais;
- d) desenvolver intercâmbios técnicos e de arte, com os países latino-americanos, visando o desenvolvimento e o aperfeiçoamento do artesanato brasileiro;
- e) organizar feiras e mostruários, editar livros e informativos do artesanato brasileiro;
- f) organizar e realizar Bienais do Artesanato Brasileiro.

CAPITULO IV Disposições finais

Art. 22. No prazo de 180 dias, a contar da publicação do presente diploma, serão aprovadas as normas regulamentares necessárias à execução das disposições no que diz respeito à definição da lista das atividades artesanais, ao processo de registro dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e à organização e funcionamento do Registro Nacional do Artesanato.

Art. 23. No prazo de 180 dias, o Poder Executivo instituirá o Programa para Fomento às Atividades Produtivas Artesanais e regulamentará as atribuições e organização do Conselho Nacional do Artesanato e do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Lista de Atividades Artesanais

<i>Grupo 01 – Artes e ofícios têxteis</i>
PREPARAÇÃO E FIAÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS
TECELAGEM
ARTE DE ESTAMPAR
FABRICO DE TAPETES
TAPEÇARIAS
CONFECÇÃO DE VESTUÁRIOS POR MEDIDA
FABRICO DE ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO
CONFECÇÃO DE CALÇADOS DE PANO
CONFECÇÃO DE ARTIGOS TÊXTEIS PARA O LAR
CONFECÇÃO DE TRAJOS DE ESPETÁCULO, TRADICIONAIS E OUTROS
CONFECÇÃO DE BONECOS DE PANO
CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE MALHA
CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE RENDA
CONFECÇÃO DE BORDADOS
PASSAMANARIA
COLCHOARIA
<i>Grupo 02 – Artes e ofícios de cerâmica</i>
CERÂMICA
OLARIA
CERÂMICA FIGURATIVA
MODELAÇÃO CERÂMICA
AZULEJARIA
PINTURA CERÂMICA
<i>Grupo 03 – Artes e ofícios de trabalhar elementos VEGETAIS</i>
CESTARIA
ESTEIRARIA
CAPACHARIA
CHAPELARIA
EMPALHAMENTO
ARTE DE CROCEIRO
CORDOARIA
ARTE DE MARINHARIA E OUTROS OBJETOS DE CORDA

ARTE DE TRABALHAR FLORES SECAS
FABRICO DE VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS
ARTE DE TRABALHAR MIOLO DE FIGUEIRA E SIMILARES
CONFECÇÃO DE BONECOS EM FOLHA DE MILHO
FABRICO DE MOBILIÁRIO DE VIME OU SIMILAR
GRUPO 04 – ARTE E OFÍCIOS DE TRABALHAR PELES E COURO
CURTIMENTA E ACABAMENTOS DE PELES
ARTE DE TRABALHAR COURO
CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO EM PELE
FABRICO E REPARAÇÃO DE CALÇADO
ARTE DE CORREEIRO E ALBARDEIRO
FABRICO DE FOLES
GRAVURA EM PELE
DOURADURA EM PELE
<i>Grupo 05 – Artes e ofício de trabalhar a madeira e a cortiça</i>
CARPINTARIA AGRÍCOLA
CONSTRUÇÃO DE EMBARCAÇÕES
CARPINTARIA DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE E ARTIGOS DE RECREIO
CARPINTARIA DE CENA
MARCENARIA
ESCULTURA EM MADEIRA
ARTE DE ENTALHADOR
ARTE DE EMBUTIDOR
ARTE DE DOURADOR
ARTE DE POLIDOR
GRAVURA EM MADEIRA
PINTURA DE MOBILIÁRIO
TONOARIA
ARTE DE CADEIREIRO
ARTE DE SOQUEIRO E TAMANQUEIRO
FABRICO E UTENSÍLIOS E OUTROS OBJETOS EM MADEIRA
ARTE DE TRABALHAR CORTIÇA
<i>Grupo 06 – Artes e ofícios de trabalhar o metal</i>
OURIVESARIA – FILIGRANA
OURIVESARIA – PRATA DE CINZELARIA
GRAVURA EM METAL
ARTE DE TRABALHAR FERRO
ARTE DE TRABALHAR COBRE E LATÃO
ARTE DE TRABALHAR ESTANHO
ARTE DE TRABALHAR BRONZE
ARTE DE TRABALHAR ARAME
LATOARIA
CUTELARIA
ARMARIA
ESMALTAGEM

<i>Grupo 07 – Artes e ofícios de trabalhar a pedra</i>
ESCULTURA EM PEDRA
CANTARIA
CALCETARIA
ARTE DE TRABALHAR ARDÓSIA
<i>Grupo 08 – Artes e ofícios ligados ao papel e arte gráfica</i>
FABRICO DE PAPEIS
ARTE DE TRABALHAR PAPEL
CARTONAGEM
ENCADERNAÇÃO
GRAVURA EM PAPEL
<i>Grupo 09 – Artes e ofícios ligados à construção tradicional</i>
CERÂMICA DE CONSTRUÇÃO
FABRICO DE MOSAICO HIDRÁULICO
ARTE DE PEDREIRO
ARTE DE CABOUQUEIRO
ARTE DE ESTUCADOR
CARPINTARIA
CONSTRUÇÃO EM MADEIRA
CONSTRUÇÃO EM TAIPA
CONSTRUÇÃO EM TERRA
ARTE DE COLMAR E SIMILARES
PINTURA DE CONSTRUÇÃO
PINTURA DECORATIVA DE CONSTRUÇÃO
<i>Grupo 10 – Restauro de patrimônio, móvel e integrado</i>
RESTAURO DE TÊXTEIS
RESTAURO DE CERÂMICA
RESTAURO DE PELES EM COURO
RESTAURO DE MADEIRA
RESTAURO DE METAIS
RESTAURO DE PEDRA
RESTAURO DE PAPEL
RESTAURO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS
<i>Grupo 11 – Produção e confecção artesanal de bens alimentares</i>
PRODUÇÃO DE MEL E OUTROS PRODUTOS DE COLMEIA
FABRICO DE BOLOS, DOÇARIA E CONFEITOS
FABRICO DE GELADOS E SORVETES
FABRICO DE PÃO E DE PRODUTOS AFINS DO PÃO
PRODUÇÃO DE QUEIJO E DE OUTROS PRODUTOS LÁCTEOS
PRODUÇÃO DE MANTEIGA
PRODUÇÃO DE BANHA
PRODUÇÃO DE AZEITE
FABRICO DE VINAGRES
PRODUÇÃO DE AGUARDENTES
PRODUÇÃO DE LICORES XAROPES E AGUARDENTES

PREPARAÇÃO DE ERVAS AROMÁTICAS E MEDICINAIS
PREPARAÇÃO DE FRUTOS SECOS E SECADOS , INCLUINDO OS SILVESTRES
FABRICO DE DOCES, COMPOSTAS, GELEIAS, E SIMILARES
PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE FRUTOS E DE PRODUTOS HORTÍCOLAS
PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE CARNE E PREPARAÇÃO DE ENCHIDOS,
ENSACADOS E SIMILARES
PREPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PEIXE E OUTROS PRODUTOS DO MAR
<i>Grupo 12 – Outras artes e ofícios</i>
SALICULTURA
MOAGEM DE CEREAIS
FABRICO DE REDES
FABRICO DE CARVÃO
FABRICO DE SABÕES E OUTROS PRODUTOS DE HIGIENE E COSMÉTICA
PIROTECNIA
ARTE DO VITRAL
ARTE DE PRODUZIR E TRABALHAR CRISTAL
ARTE DE TRABALHAR O VIDRO
ARTE DE TRABALHAR O GESSO
ARTE DE ESTOFADOR
JOALHARIA
ORGANARIA
FABRICO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDAS
FABRICO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO
FABRICO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS DE PERCUSSÃO
FABRICO DE BRINQUEDOS
FABRICO DE MINIATURAS
CONSTRUÇÃO DE MAQUETAS
FABRICO DE ABAJURES
FABRICO DE PERUCAS
FABRICO DE APARELHOS DE PESCA
TAXIDERMIA (ARTE DE EMBALSAMAR)
FABRICO DE FLORES ARTIFICIAIS
FABRICO DE REGISTROS E SIMILARES
FABRICO DE ADEREÇOS E ENFEITES DE FESTA
ARTE DE TRABALHAR CERA
ARTE DE TRABALHAR OSSO, CHIFRE E SIMILARES
ARTE DE TRABALHAR CONCHAS
ARTE DE TRABALHAR PENAS
ARTE DE TRABALHAR ESCAMAS DE PEIXE
ARTE DE TRABALHAR MATERIAIS SINTÉTICOS
GNOMONICA (ARTE DE CONSTRUIR RELÓGIOS DE SOL)
RELOJOARIA
FOTOGRAFIA

JUSTIFICAÇÃO

Ao participar de debate com representantes dos artesãos do Ceará, constatamos a importância de dar continuidade à tramitação do projeto do ex-deputado Eduardo Valverde visando estabelecer um conjunto de ações para valorizar, expandir e renovar as artes, os ofícios e as microempresas artesanais.

Dessa forma, torna-se particularmente importante definir com clareza os conceitos de artesão e de unidade produtiva artesanal, bem como os requisitos a que devem obedecer as atividades artesanais para que possam beneficiar de políticas públicas e de medidas de discriminação positiva.

Vale destacar, que no Ceará, a atividade artesanal constitui uma forma alternativa de incentivo às economias de base local, assegurando a preservação da cultura local, bem como a geração de emprego e renda para inúmeras famílias, considerando que grande parte dessas pessoas encontra no artesanato uma forma de garantir a própria sobrevivência e a manutenção do bem estar de seus familiares. Assim, o projeto é fundamental para dar segurança e assegurar direitos aos trabalhadores criativos e originais que resguardam nossa cultura.

Outrossim, com a definição do estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, oferece-se ao poder público condições de dar corpo a uma estratégia de valorização e credibilidade das artes e ofícios como plataforma de afirmação da identidade e cultura nacionais, que assenta, nomeadamente, no reconhecimento do papel fundamental que podem assumir na dinamização da economia e do emprego em nível local e o fomento dos valores culturais e estéticos das diversas etnias e manifestações populares do povo brasileiro.

Os conhecimentos das artes são transmitidos, em regra, por via oral e por relações familiares ou grupais, necessitando ocorrer a sistematização e classificação das artes artesanais e de sua propagação para o conjunto da sociedade, considerando o aspecto cultural e artístico que o artesanato representa para conservar a identidade nacional.

Com esses argumentos, conclamo os ilustres Deputados a emprestarem à presente proposta o seu apoio, indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2012.

GORETE PEREIRA
Deputada Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**EMENDA SUBSTITUTIVA N. 1, de 2015
(DO SR. FERNANDO MONTEIRO)**

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n. 7.755 de 2010, de a seguinte redação:

Art. 3º O artesanato será identificado pela Carteira Nacional de Artesão, válida em todo o território nacional, a qual será renovada a cada 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O artesanato, identificado nos termos desta Lei, será enquadrado na Previdência Social, segundo registro de filiação e forma de contribuição.

JUSTIFICATIVA

A comprovação do pagamento das contribuições à Previdência Social com requisito para renovação da Carteira Nacional de Artesão é prejudicial ao profissional, que seria impedido de exercer livremente a profissão por estar em débito com a Previdência Social.

Além disso, a vinculação da renovação da Carteira Nacional de Artesão com as contribuições sociais restringe a liberdade ou direitos do profissional em exercer suas atividades profissionais, conforme prevê a Carta Magna em seu art. 5º, inciso XIII, tendo em vista que os artesãos não poderão participar de feiras e eventos de divulgação de seus trabalhos, caso não a tenha.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares pela APROVAÇÃO da presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 7.755, de 2010.

Sala das Reuniões, em 06 de maio de 2015.

Deputado Fernando Monteiro
Vice-Líder do Partido Progressista
Vice-Líder do Bloco
PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2015
(do Sr. Luiz Lauro Filho)**

Dê-se à alteração proposta pelo artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º Artesão é o trabalhador que de forma individual exerce um ofício manual, transformando a matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado. Tem o domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal na sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças.....
(NR)”

J U S T I F I C A T I V A

A definição apresentada no art.1 da matéria supracitada não traduz em essência a atividade desempenhada pelo artesão, tendo em vista a falta de delineamento dos atributos mínimos do produto resultante da atividade artesanal, a exemplo da dimensão cultural e o domínio da técnica, portanto a definição contida no **Art. 2º da Portaria SCS Nº 29, de 5 de outubro de 2010**, de autoria da **Secretaria de Comercio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior** mostra-se definitivamente mais adequada que a proposta no texto do Projeto de Lei nº 7.755/2010.

Sala das Comissões, em de de 2015

**Deputado Luiz Lauro Filho
PSB/SP**

EMENDA nº 3/2015

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. O artesão exerce um ofício manual, transformando matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado. Tem o domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos de produção artesanal na sua especialidade, criando ou produzindo trabalhos que tenham dimensão cultural, utilizando técnica predominantemente manual, podendo contar com o auxílio de equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças”.

JUSTIFICAÇÃO

A definição apresentada na redação original do parágrafo único do art. 1º não traduz em essência a atividade desempenhada pelo artesão, tendo em vista a falta de delineamento dos atributos mínimos do produto resultante da atividade artesanal, a exemplo da dimensão cultural e o domínio da técnica. Com esse conceito, corre-se o risco de considerar qualquer ofício predominantemente manual como artesanato e, em última análise, descaracterizar a própria profissão de artesão.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN

EMENDA nº 4/2015

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“Art. 3º será identificado pela Carteira Nacional do Artesão, com validade de 4 (quatro) anos, que será emitida na forma do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Em 16 de abril de 2012, a Portaria SCS nº 14 instituiu e aprovou o modelo da Carteira Nacional do Artesão, cuja emissão é responsabilidade das respectivas Coordenações Estaduais – unidades existentes em cada uma das 27 (vinte e sete) unidades federativas, responsáveis pela execução das ações promovidas pelo Programa do Artesanato Brasileiro (PAB). Além disso, o PAB gerencia o Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB),

criado para manter o cadastro de todos os artesãos que possuem as respectivas Carteiras.

A Portaria nº 14/2012 estabelece os requisitos necessários à obtenção da Carteira, com destaque para a previsão de uma curadoria (art. 4º, VI), a fim de impedir que qualquer pessoa que se diga artesã possa obter o registro.

A Carteira Nacional do Artesão tem validade de 4 (quatro) anos – prazo que se considera mais razoável e factível do que o 1 (um) ano da redação original – e o seu uso é obrigatório nos eventos de divulgação, promoção e comercialização do Programa do Artesanato Brasileiro (art. 5º, portaria nº 14/2012).

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN

EMENDA nº 5/2015

Acrescenta-se o parágrafo único ao art. 3º com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O artesão, identificado nos termos desta Lei, será enquadrado na Previdência Social, segundo registro de filiação e forma de contribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

A comprovação do pagamento das contribuições à Previdência Social como requisito para renovação da Carteira Nacional do Artesão é prejudicial ao profissional, que seria impedido de exercer livremente a profissão por estar em débito com a Previdência Social. Além disso, é ilegal a utilização pela Fazenda Pública de meios que restrinjam a liberdade ou direitos do contribuinte como sucedâneo para cobrança de tributos, para isso, deverá fazer uso do procedimento previsto na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980).

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN

EMENDA nº 6/2015

Supressão do art. 4º:

Suprima-se o art. 4º e renumera-se o seguinte:

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.892/2008 reestruturou a rede de Ensino Técnico e Tecnológico já existente no âmbito federal, com as antigas Escolas Técnicas e depois Cefets, transformando estes Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, além de ampliar a rede, que antes concentrada nas capitais, para vários municípios, houve sensível aumento na oferta de cursos tecnológicos, dentre eles, o de design, o que mais se aproxima do artesanato.

Já é realidade em alguns Estados a promoção de curso de capacitação voltado para o artesanato, promovidas pelas cadeiras de diversos cursos dos IFs.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2015.

Deputado ANTONIO BALHMANN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ex-Senador Roberto Cavalcanti, que busca regulamentar a profissão de artesão.

Estruturado em 5 artigos, o projeto define em seu Art. 1º que artesão é a pessoa física que desempenha a atividade profissional de forma individual, associada ou cooperativada.

O Art. 2º da proposição estabelece as diretrizes básicas da política nacional para o artesanato, através dos seguintes pontos: valorização da identidade e cultura nacional; linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção, aquisição de matéria-prima e de equipamentos considerados essenciais para o desenvolvimento do trabalho artesanal; integração do artesanato a outras atividades produtivas e programas de de

envolvimento econômico e social; qualificação de artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento de métodos e processos produtivos; apoio à comercialização; certificação de qualidade e divulgação do artesanato.

Em seu Art. 3º a proposta estabelece que a identificação do artesão e da artesã se dará através da Carteira Nacional do Artesão, que será válida em todo o território nacional e deverá ter validade mínima de um ano, sendo renovada apenas se comprovadas todas as contribuições sociais à Previdência Social.

Autoriza, ainda, no Art. 4º o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, dedicada exclusivamente à formação de artesãos e artesãs.

A vigência está expressa no Art. 5º, estabelecendo a entrada em vigor a partir da publicação da lei.

À proposta foram apensados o **Projeto de Lei nº 763, de 2011**, de autoria do Deputado Padre Ton, que *“Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao artesanato e dá outras providências”*, o **Projeto de Lei nº 925, de 2011**, do Deputado Antônio Roberto, que *“Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelece diretrizes para sua valorização profissional e dá outras providências, o Projeto de Lei nº 3.795, de 2012*, da Deputada Jandira Feghali, que *“Dispõe sobre a profissão de artesão, estabelece diretrizes para a valorização do artesanato, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências”*, e o **Projeto de Lei nº 4.544, de 2012**, da Deputada Gorete Pereira, que *“Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao artesanato e dá outras providências”*.

A matéria foi despachada inicialmente às Comissões de Educação e Cultura²; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na comissão de Educação e Cultura foi designado o Deputado Mauro Benevides, que apresentou parecer favorável, mas não chegou a ser votado, pois com a aprovação da Resolução 21 de 2013, a matéria foi encaminhada para a Comissão de Cultura, cuja relatora foi a nobre Deputada Luciana Santos que apresentou parecer favorável ao projeto e pela rejeição dos apensados, aprovado por unanimidade em 18 de setembro de 2013.

Tramitou ainda na Comissão de Trabalho, de Administração e serviço Público, onde foi inicialmente relatado pelo Deputado Isaias Silvestre e posteriormente pelo Deputado Daniel Almeida, sendo este último o autor do parecer aprovado por unanimidade pela Comissão, mais uma vez, opinando pela aprovação do PL 7755/10 e rejeição dos demais.

Em abril de 2014 a matéria foi recebida pela Comissão de Finanças e Tributação, sendo designado relator o ex-Deputado Claudio Puty em maio do mesmo ano,

² A partir da aprovação da Resolução 21, de 2013, a Comissão de Educação e Cultura foi desmembrada em duas Comissões, a saber, Comissão de Educação e Comissão de Cultura.

contudo o deputado devolveu a matéria sem manifestação em outubro do mesmo ano. Em 23 de março de 2015 a Deputada Simone Morgado foi designada relatora.

Entretanto, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.180/15 de autoria do nobre presidente desta Comissão, Deputado Júlio César, a matéria recebeu novo despacho para as Comissões, na seguinte ordem: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Comissão de Cultura; Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; além de ser, ainda, apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em relação à sua admissibilidade financeira e orçamentária, e Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade e juridicidade.

No Prazo regimental foram oferecidas 6 emendas.

A emenda nº 1, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, busca alterar o art. 3º, para ampliar a validade da Carteira Nacional de Artesão para 4 anos, bem como incluir o parágrafo único determinando que o artesão será enquadrado na Previdência Social, conforme o registro de filiação e forma de contribuição.

A emenda nº 2, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, modifica o Art. 1º com fito a alterar a conceituação de artesão, que passaria a ser aquele trabalhador que de forma individual exerce um ofício manual e transforma matéria-prima em produto acabado, além de prever a necessidade de domínio técnico sobre materiais, ferramentas e processos produtivos, bem como incluir a dimensão cultural da produção e a vedação de utilização de equipamentos automáticos ou duplicadores de peças.

A emenda nº 3, de autoria do Deputado Luiz Balhmann, apresenta os mesmos objetivos da emenda nº 2, mas com a modificação do parágrafo único do art. 1º do projeto, mantendo-se a redação atual do *caput*.

As Emenda nºs 4 e 5, ambas de autoria do Deputado Luiz Balhmann, tem objeto semelhante à emenda nº 1.

A emenda nº 6, também de autoria do Deputado Luiz Balhmann, busca a supressão do art. 4º por entender que a expansão da rede de ensino Tecnológico já contempla os objetivos, não sendo necessária a criação de uma escola técnica específica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela, nos termos do Art. 32, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Por primeiro, cumpre salientar que, segundo o IBGE, 8,5 milhões de brasileiros e brasileiras dedicam-se ao artesanato como atividade comercial, sendo responsáveis por movimentar mais de R\$ 50 bilhões por ano no país. Conforme o estudo do Ministério da Cultura em Parceria com o IBGE, chamado Pesquisa de Informações Básicas Municipais (MUNIC 2006), 64,3% dos municípios brasileiros possuem algum tipo de produção artesanal, números que demonstram o peso da produção artesanal para a economia nacional.

O artesanato se destaca, também, pelo resgate da cultura e do fortalecimento da identidade regional frente a massificação cultural causada pela globalização. Fato que torna o fomento a atividade preponderante para preservação da cultura nacional e regional.

A atividade artesanal tem como característica o baixo custo de investimentos, matéria-prima de acesso fácil, além de promover de forma consistente a inserção da mulher e do adolescente em atividades produtivas. Bem como, estimular o associativismo e a fixação de trabalhadores em suas regiões de origem.

Outra característica a se destacar é a capacidade do artesanato de incorporar no mercado de trabalho pessoas com baixa qualificação formal, especialmente em comunidades com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), o que confere ao setor uma importância estratégica para a superação das desigualdades.

Sem dúvida, o artesanato é um dos principais exemplos de empreendedorismo, grande parte dos chamados Micro Empreendedores Individuais – MEI's é composta por artesãos e artesãs. Como bem pontuou o economista austríaco Joseph Shumpeter, empreendedor é aquele que destrói a ordem econômica existente pela introdução de novos produtos e serviços, pela criação de novas formas de organização ou pela exploração de novos recursos e materiais. Ora, o que é o artesanato senão a transformação de materiais, através das próprias mãos, em arte, em um produto a ser comercializado rompendo a lógica da própria economia, ao dispor ao mercado consumidor de produtos únicos.

A UNESCO reconhece o papel cultural e socioeconômico do artesanato para comunidades, povos e países. O organismo da ONU defende a conservação e a consolidação do artesanato, buscando a promoção de um diálogo e o intercâmbio de

informações entre o artesanato e o *design*. A profissionalização e um tratamento mais em acordo com uma atividade econômica são fundamentais para o crescimento e o desenvolvimento deste mercado.

Neste sentido o projeto vem fortalecer o setor, reconhecendo o artesanato como atividade profissional o Estado poderá estabelecer uma real política pública para o desenvolvimento do setor, garantindo melhores condições para que artesãos e artesãs possam empreender.

Ressalte-se que os projetos apensados buscam garantir instrumentos legais para a proteção do artesanato, não apenas como meio de produção de geração de renda, como também assegurar que a cultura nacional e regional seja fortalecida. Tais aspectos são tencionados através da regulamentação da profissão de artesão e valorização profissional.

Tais conceitos se harmonizam com os pontos defendidos pelos artesãos na II Conferência Nacional de Cultura, que evidenciaram a necessidade de que a profissão de artesão e artesã fosse regulamentada e, com isso, uma política pública específica para a promoção e valorização do artesanato fosse de fato implementada.

Justifica-se a preferência pelo PL nº 7755/10, do Senado Federal, por entendermos que, embora mais sucinto, o projeto contempla os objetivos apresentados nos demais projetos apensados.

Contudo, alguns pequenos ajustes são necessários para que o projeto não venha a se tornar um instrumento que prejudique a categoria de artesãos e artesãs de nosso país.

Sugerimos, então, a alteração do atual parágrafo único para garantir a dimensão cultural da atividade, valorizando o trabalho e evitando que o conceito de artesão seja por demais ampliado.

Com relação ao *caput* do Art. 3º, que trata da carteira nacional do Artesão, sugerimos a retirada do prazo de validade da carteira de um ano, deixando o estabelecido em regulamento, evitando causar problemas para artesãos e artesãs que necessitariam anualmente fazerem o cadastramento e desmembrar, para adequar a boa técnica legislativa, a menção a renovação da carteira como parágrafo único.

Orientamos, ainda, o acolhimento da emenda nº 6 por entendermos que o texto é anterior a expansão do ensino técnico, logo, não leva em consideração a ampliação da rede de ensino técnico em nosso país, desta forma, concluímos que curso técnico específico pode ser disseminado por diversos institutos federais, não restando necessária a criação de uma única escola técnica exclusiva.

Por fim, queremos aqui prestar uma justa homenagem a um dos grandes lutadores pela regulamentação da profissão de artesão, o saudoso Eduardo Valverde, ex-parlamentar desta casa que “se encantou” em março de 2011, sem conseguir ver sua luta pelo artesanato brasileiro ser concretizada. Foi de sua autoria um dos primeiros projetos de regulamentação, que acabou não logrando êxito, mas que trouxe a discussão para este parlamento e guiou as discussões Brasil afora pelo fortalecimento e respeito a profissão de artesão.

Em razão de sua luta, que os artesãos e as artesãs do Brasil chamam a futura lei, de lei Eduardo Valverde, como forma de homenagear a memória deste grande parlamentar.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7755, de 2010, e da emenda nº 6 da CDEIC, com duas emendas de nossa autoria em anexo e pela rejeição dos PL nº 763/2011, PL nº 925/2011, PL nº 3.795/ 2012 e PL nº 4.544/2012, apensados, e das emendas nºs 1, 2, 3, 4 e 5 da CDEIC**

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Altere-se a redação do *caput* e acresça-se o parágrafo único ao Art. 3º do projeto para o seguinte:

"Art. 3º O artesão será identificado pela carteira nacional do Artesão, **válida em todo território nacional**, que será emitida na forma do regulamento.

Parágrafo único. O artesão identificado nos termos desta lei, será enquadrado na Previdência Social, segundo registro de filiação e forma de contribuição."

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Altere-se o parágrafo único do Art. 1º do projeto para o seguinte:

"Art. 1º....."

.....
Parágrafo único. A profissão de artesanato presume o exercício de atividade predominantemente manual, **com dimensão cultural, transformando a matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado**, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto.”

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.755/2010 e a Emenda 6/2015, com emendas, e rejeitou a Emenda 1/2015, a Emenda 2/2015, a Emenda 3/2015, a Emenda 4/2015, a Emenda 5/2015, o PL 763/2011, o PL 3795/2012, o PL 925/2011, e o PL 4544/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota, Jorge Côrte Real e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Dimas Fabiano, Fernando Torres, Helder Salomão, Jorge Boeira, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Renato Molling, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Roberto Góes, Tereza Cristina e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDEIC AO PL Nº 7755/2010

Altere-se a redação do *caput* e acresça-se o parágrafo único ao Art. 3º do projeto para o seguinte:

"Art. 3º O artesanato será identificado pela carteira nacional do Artesão, **válida em todo território nacional**, que será emitida na forma do regulamento.

Parágrafo único. O artesanato identificado nos termos desta lei, será enquadrado na Previdência Social, segundo registro de filiação e forma de contribuição.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado Júlio César

Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CDEIC AO PL Nº 7755/2010

Altere-se o parágrafo único do Art. 1º do projeto para o seguinte:

"Art. 1º.....

.....

Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, **com dimensão cultural, transformando a matéria-prima bruta ou manufaturada em produto acabado**, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos desde que visem a assegurar qualidade, segurança e, quando couber, observância às normas oficiais aplicáveis ao produto."

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado Júlio César

Presidente

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CDEIC AO PL Nº 7755/2010

Suprima-se o art. 4º e renumera-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado Júlio César

Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.755, de 2010**, de autoria do Senado Federal, tem origem em iniciativa do Senador Roberto Cavalcanti, que regulamenta a profissão de artesão.

A proposição define a atividade profissional do artesão, estabelece diretrizes para as políticas públicas de fomento ao artesanato, institui a carteira profissional da categoria e, por fim, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato.

Em revisão, nesta Casa, a iniciativa foi, inicialmente, distribuída, nos termos do art. 24, II, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

À iniciativa do Senado foram apensados o **Projeto de Lei nº 763, de 2011**, de autoria do Deputado Padre Ton, que “*Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao artesanato e dá outras providências*”, o **Projeto de Lei nº 925, de 2011**, do Deputado Antônio Roberto, que “*Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelece diretrizes para sua valorização profissional e dá outras providências*”, o **Projeto de Lei nº 3.795, de 2012**, da Deputada Jandira Feghali, que “*Dispõe sobre a profissão de artesão, estabelece diretrizes para a valorização do artesanato, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências*”, e o **Projeto de Lei nº 4.544, de 2012**, da Deputada Gorete Pereira, que “*Institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço Brasileiro de Apoio ao artesanato e dá outras providências*”.

Na Comissão de Educação e Cultura, a matéria esteve sob a relatoria do Deputado Mauro Benevides, que se manifestou favoravelmente ao projeto principal. Não houve, no entanto, deliberação sobre o parecer apresentado.

Em 08 de março de 2013, a Presidência, em vista da Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013, que “*Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as competências da atual Comissão de Educação e Cultura*”, criando a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura, reviu o despacho anterior de distribuição de modo a distribuir o grupo de projetos à Comissão de Cultura e à Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Cultura manifestar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.755, de 2010, foi examinado pela Comissão de Educação e Cultura na Legislatura passada, sob a relatoria do Deputado Mauro Benevides. Naquela oportunidade, o nobre colega apresentou parecer favorável ao projeto do Senado Federal, com uma emenda supressiva. A matéria, no entanto, não foi objeto de deliberação por aquele órgão colegiado.

Neste momento, incumbida da relatoria da matéria nesta nova Comissão de Cultura, tenho a responsabilidade de analisar, não só o PL nº 7.755, de 2010, mas também quatro novos apensos: o PL nº 763, de 2011, de autoria do Deputado Padre Ton, o PL nº 925, de 2011, do Deputado Antônio Roberto, o PL nº 3.795, de 2012, da Deputada Jandira Feghali, e o PL nº 4.544, de 2012, da Deputada Gorete Pereira, todos eles com propostas análogas à do projeto mais antigo. No que diz respeito à análise da iniciativa do Senado, esclareço que me valho de parte do conteúdo do parecer do Relator anterior no que parece ainda oportuno e apropriado.

Todos os projetos que ora analisamos oferecem instrumento para amparar a prática do artesanato – importante manifestação da cultura popular nacional e fonte de renda para milhares de brasileiros – essencialmente por meio da regulamentação da profissão de artesão e do estabelecimento de diretrizes e ações para a sua valorização profissional.

O projeto mais antigo, de autoria do Senado Federal, reconhece a profissão de artesão, definindo esse profissional como *toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, predominantemente manual, associada ou cooperativada*. Fixa que o artesanato

será objeto de política pública específica, de responsabilidade da União, tendo por diretrizes básicas: a valorização da identidade e cultura nacionais; a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da atividade; a integração do artesanato com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social; a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção; o apoio comercial; a certificação da qualidade dos produtos artesanais e a divulgação do artesanato. A proposição institui, ainda, a Carteira Nacional de Artesão e, por fim, autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, dedicada à formação do artesão.

As medidas constantes do projeto atendem às reivindicações centrais da categoria, expressas na II Conferência Nacional de Cultura, nos fóruns de discussão e nos congressos de artesãos, assim como na Mesa de Debates que promovemos em Olinda, em 09 de julho deste ano, para debater a matéria que ora relatamos. Dessa recente discussão participaram a Sra. Cícera Rolim Silva, Secretária da Micro e Pequena Empresa do Governo Federal; o Sr. Geraldo Horta Alvarenga, representante da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura; a Sra. Patrícia Lessa, Curadora da Feira Nacional de Negócios do Artesanato (Fenearte); a Sra. Isabel Gonçalves, Vice-Presidenta da Confederação Nacional dos Artesãos do Brasil; e inúmeros artesãos e artesãs de Pernambuco e de outros Estados do País. Destacou-se, nesse evento, a necessidade de a categoria existir oficialmente, para ter visibilidade e se constituir em objeto de políticas públicas de fomento, que ofereçam apoio, por exemplo, na forma de qualificação permanente; de apoio comercial, com a ampliação dos mercados existentes; e de linhas de crédito especiais para financiamento da produção artesanal. Assim, é consenso a premência em se promover imediatamente o reconhecimento da profissão de artesão.

O Projeto de Lei nº 763, de 2011, do Deputado Padre Ton, e o Projeto de Lei nº 4.544, de 2012, da Deputada Gorete Pereira, instituem o Estatuto do Artesão, definem o conceito de artesão e de unidade produtiva artesanal (nos moldes do modelo adotado em Portugal), instituem o Registro Nacional do Artesanato e o Conselho Nacional do Artesanato, vinculados ao Ministério da Cultura, e autorizam o Poder Executivo a criar o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato, com o propósito de incentivar o artesanato brasileiro. As duas proposições, que têm idêntico teor, reapresentam o Projeto de Lei nº 3.926, de 2004 – iniciativa que tramitou nesta Casa, de autoria do Deputado

Eduardo Valverde. Com o término daquela legislatura, o projeto de 2004 foi encaminhado ao arquivo, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em razão do falecimento do Deputado Valverde, a iniciativa não pôde ser desarquivada.

O Projeto de Lei nº 925, de 2011, do Deputado Antônio Roberto, também reapresenta a iniciativa do Deputado Valverde, preservando o objetivo de, com base no modelo português de política para o artesanato, estabelecer um conjunto de ações com vistas à valorização, expansão e renovação das artes, dos ofícios e das microempresas artesanais. O texto oferecido pelo Deputado Antônio Roberto, no entanto, é a versão que aguardava exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após tramitar por todas as Comissões de mérito e delas receber alterações.

Cabe ponderar, contudo, que, a despeito do seu inegável mérito, o teor dos Projetos de Lei nº 763, de 2011, nº 4.544, de 2012, e nº 925, 2011, da Câmara dos Deputados, têm um nível de detalhamento elevado, que, segundo nos parece, ficaria melhor como encaminhamento posterior para a matéria, após a fixação legal do conceito de artesão e das diretrizes gerais para o desenvolvimento, pelo poder público, da política de fomento ao artesão e à produção artesanal. Assim, a criação do Conselho Nacional do Artesanato, do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro e do Programa para Fomento às Atividades Produtivas Artesanais, a fixação das unidades produtivas artesanais e os critérios para o seu registro, a criação do Registro Nacional do Artesanato e a definição da lista de atividades artesanais, por exemplo, ainda que reconheçamos serem medidas da maior relevância, deverão ser propostas pelo Poder Executivo ou no âmbito do Poder Executivo, quando da concepção de uma nova política pública para o artesanato brasileiro, ou da revisão da política atual, à luz das diretrizes da lei.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.795, de 2012, oferecido pela Deputada Jandira Feghali, que *“Dispõe sobre a profissão de artesão, estabelece diretrizes para a valorização do artesanato, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências”*, apresentando as demandas sugeridas em recente encontro de artesãos, de que a nobre Autora participou, reafirma importantes diretrizes para a valorização do artesão e o fomento ao artesanato. A iniciativa, no entanto, se diferencia de todas as outras ao propor modificação na Lei nº 9.250, de 1995, que *“Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências”*, para que os gastos com

aquisição de equipamentos e matéria-prima para o exercício devidamente comprovado da atividade artesanal possam ser deduzidos do imposto de renda.

Essa inovação, embora de grande valia para os artesãos, pode inviabilizar o prosseguimento da iniciativa, na medida em que fere o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a ampliação de benefício de natureza tributária só é possível se a renúncia de receita decorrente tiver sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual ou, alternativamente, se estiverem presentes medidas compensatórias que resultem em aumento de receita. Assim, a Comissão de Finanças e Tributação, que deve ser chamada a se pronunciar a respeito da matéria, possivelmente se posicionará pela inadequação financeira e orçamentária da proposta.

A Constituição Federal, em seu art. 215, § 1º, estabelece que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Parece claro o empenho do constituinte em valorizar e proteger as manifestações culturais brasileiras em sua riqueza e diversidade.

Em 20 de outubro de 2005, a Conferência Geral da UNESCO aprovou, em Paris, a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais. Além de estabelecer diretrizes, marcos de referências e regras, convenções como essa têm caráter vinculante, ou seja, criam compromissos para os países membros. O Brasil ratificou a referida Convenção em dezembro de 2006, por meio do Decreto Legislativo nº 485. Cabe, portanto, ao Estado brasileiro propor leis e políticas públicas que consolidem as indicações constantes do documento da UNESCO, de modo a promover a proteção e a preservação da diversidade cultural do nosso povo.

O conjunto de propostas que ora examinamos, encabeçadas pela iniciativa do Senado Federal, oferece importante passo nesse sentido, na medida em que, além de reconhecer oficialmente a relevância do trabalho do artesão – artista popular cujo trabalho sintetiza a diversidade cultural brasileira –, define a prática do artesanato como profissão, levando em conta seu perfil de atividade, ao mesmo tempo, cultural e econômica.

As manifestações populares nacionais – entre elas o artesanato – foram, por muito tempo, tratadas com preconceito, como formas de expressão menores ou ingênuas. Esse modo equivocado de avaliar expressões tão ricas reflete, na verdade, os processos de exclusão econômica e social sofrida pelos grupos que as produzem. Oferecer medidas destinadas a reverter

essa situação é, portanto, iniciativa necessária e bem-vinda. Contemplar as diferentes manifestações culturais brasileiras, as expressões regionais, as peculiaridades de cada povo tão bem traduzidas pela riqueza da nossa arte popular, deve ser preocupação, não só das políticas culturais, mas do projeto de desenvolvimento social e de crescimento econômico deste País.

No atual cenário mundial, a economia criativa é aquela que mais cresce, mais emprega, mais exporta e melhor paga. Segundo dados oferecidos pelo representante da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura, no evento que realizamos em Olinda, 3,6% do PIB dos Estados Unidos, o que equivale a um trilhão e onze bilhões de dólares, têm origem no setor criativo. O percentil do PIB do Reino Unido oriundo da indústria criativa chega a 5,8%. No Brasil, a economia da cultura, na qual se insere o artesanato, gera, hoje, parcela de 2,7% do seu PIB.

O Ministério da Cultura, através da sua Secretaria de Economia Criativa, tem estimulado a economia da cultura como eixo estratégico de desenvolvimento para o País, por meio da formulação, da implementação e do monitoramento de políticas públicas para o desenvolvimento local e regional, que priorizam o apoio e o fomento aos profissionais e aos micro e pequenos empreendimentos criativos brasileiros, inclusive àqueles do âmbito do artesanato.

Essa visão da atividade artesanal como parte integrante da economia criativa é da maior importância. Os processos de produção do artesanato – que têm como insumo a criação de valor simbólico e a diversidade cultural do nosso povo – são capazes de gerar riqueza cultural e material, de produzir bens e serviços e de assegurar a inserção social e econômica dos atores envolvidos na atividade.

O artesanato brasileiro muito tem lutado pelo seu reconhecimento legal como atividade econômica. Artesãos de todo o País, há tempos, se empenham na defesa do direito de seu enquadramento profissional. O setor, representado pela Confederação Nacional dos Artesãos do Brasil, legitimamente tem buscado no Parlamento o apoio necessário para estabelecer os marcos legais de que dependem políticas públicas e ações de fomento voltadas para a atividade artesanal. A oportunidade de esta Casa responder à demanda dos artesãos é esta.

Pedimos, assim, aos nobres Pares o apoio à aprovação do Projeto de Lei nº 7.755, de 2010, que, frente ao avançado estado de tramitação

em que se encontra (já em fase de revisão, após a aprovação no Senado), tem maior chance de apressar o tempo de espera dos artesãos brasileiros e de tornar, brevemente, o seu trabalho reconhecido como manifestação cultural da maior importância, engrenagem essencial da economia criativa e como atividade profissional digna e relevante que merece apoio da sociedade e fomento do poder público.

Assim, em razão do exposto, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 7.755, de 2010**, do Senado Federal, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 763, de 2011, do Projeto de Lei nº 925, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.795, de 2012, e do Projeto de Lei nº 4.544, de 2012.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2013.

Deputada Luciana Santos
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.755/10 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luciana Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Marcelo Almeida, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Carmen Zanotto, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa, Fátima Bezerra e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal é encaminhado à Casa revisora para que se manifeste sobre o exercício da profissão de artesão, definido como *“pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.”* A atividade, embora não exclua outros métodos, deve ser predominantemente manual.

A proposição dispõe que o artesanato deve ser objeto de política específica no âmbito da União, estabelecendo diretrizes básicas, como a valorização da cultura e identidade nacionais.

O profissional passa a ser identificado pela Carteira Nacional de Artesão, cuja renovação está vinculada ao adimplemento das contribuições previdenciárias.

É autorizada a criação de escola técnica federal do artesanato.

Foram apensadas quatro proposições de iniciativa de Deputados:

PL nº 763, de 2011, do Deputado Padre Ton, que *“institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e dá outras providências”*.

PL nº 925, de 2011, do Deputado Antônio Roberto, que, de forma semelhante ao projeto anterior, *“institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelece diretrizes para sua valorização profissional e dá outras providências”*.

PL nº 3.795, de 2012, da Deputada Jandira Feghali, que *“dispõe sobre a profissão de artesão, estabelece diretrizes para a valorização do artesanato, altera a Lei nº 9.250, de 276 de dezembro de 1995, e dá outras providências”*, versando sobre matéria semelhante à dos projetos anteriores, de forma sucinta e introduzindo alteração na legislação relacionada ao imposto de renda, permitindo a dedução dos investimentos feitos para o exercício da atividade artesanal profissional.

PL nº 4.544, de 2012, da Deputada Gorete Pereira, que, como os projetos anteriores, *“institui o Estatuto do Artesão, define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional e o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e dá outras providências”*.

Em reunião realizada em 18 de setembro de 2013, a Comissão de Cultura aprovou o projeto do Senado Federal e rejeitou os demais, nos termos do parecer da relatora, Deputada Luciana Santos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O artesanato é uma das mais importantes manifestações culturais de um povo, pois tem a finalidade de preservar suas tradições e a identidade nacional.

O profissional que se dedica a essa atividade deve ser protegido pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, versam os projetos que foram submetidos à nossa análise.

Optamos por aprovar o projeto do Senado Federal, em fase mais adiantada de tramitação, conforme salientado pela Ilustre relatora da Comissão de Cultura, permitindo que a proteção se concretize o mais rápido possível.

Destaque-se que, apesar de sucinta, a proposição do Senado traduz a essência do que se pretende nos demais projetos

Assim, votamos pela aprovação do PL nº 7.755, de 2010, e pela rejeição dos PL nº 763/2011, PL nº 925/2011, PL nº 3.795/ 2012 e PL nº 4.544/2012.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2014.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.755/2010 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 763/2011, 3.795/2012, 925/2011 e 4.544/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Flávia Moraes e Sandro Mabel - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Francisco Chagas, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Silvio Costa, Walney Rocha, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, José Otávio Germano e Roberto Teixeira.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.755, de 2010, pretende regulamentar a profissão de artesão, definir diretrizes básicas para políticas públicas voltadas para o artesanato, criar a Carteira Nacional de Artesão e autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, a qual será exclusivamente dedicada ao desenvolvimento de programas destinados à formação do artesão.

Encontram-se apensados à mencionada proposição os Projetos de Lei nºs. 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12.

Os Projetos de Lei nºs 763, de 2011, e 4.544, de 2012, respectivamente, de autoria do Deputado Padre Ton e da Deputada Gorete Pereira, pretendem instituir o Estatuto do Artesão, criar linhas de crédito especiais para fomentar a atividade artesanal, criar o Conselho Nacional do Artesanato, o Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato e o Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, vinculados ao Ministério da Cultura.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 925, de 2011, de autoria do Deputado Antônio Roberto, institui o estatuto que regulamenta a profissão de artesão, cria linhas de créditos especiais para o fomento da atividade artesanal e propõe a criação do Registro Nacional do Artesanato, junto ao órgão federal competente, visando o cadastramento do artesão e de sua atividade artesanal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.795, de 2012, de autoria da Deputada Jandira Feghali, dispõe sobre a profissão de artesão, para valorizar o artesão e o produto artesanal. A proposição pretende ainda alterar a Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que os artesãos possam deduzir do imposto de renda, os gastos com a aquisição de equipamentos e materiais, necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos artesanais.

As propostas tramitaram pela Comissão de Cultura – CCULT e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, que aprovaram o Projeto de Lei nº 7.755 de 2010, e rejeitaram os projetos apensos.

A proposição tramitou, ainda, pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, onde foram apresentadas 8 (oito) emendas ao Projeto de Lei nº 7.755/10, sendo 6 (seis) de autoria de parlamentares membros da comissão e 2 (duas) de autoria do relator do projeto naquele comitê.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Fernando Monteiro, altera o art. 3º, para ampliar a validade da Carteira nacional de Artesão para 4 anos e para enquadrar o artesão na Previdência Social, conforme o registro de filiação e a forma de contribuição.

A Emenda nº 2, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, altera a conceituação de artesão, constante do art.1º, com o intuito de melhor traduzir a atividade desempenhada pelo artesão, em consonância com o art. 2º da Portaria SCS nº 29, de 5 de outubro de 2010, da Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC.

A Emenda nº 3, de autoria do Deputado Luiz Balhmann, mantém o caput do art. 1º e altera seu parágrafo único, dando-lhe redação idêntica à da emenda anterior.

A Emenda nº 4, de autoria do Deputado Luiz Balhmann, altera o art. 3º, para ampliar a validade da Carteira nacional de Artesão para 4 anos.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Luiz Balhmann, acrescenta o parágrafo único ao art. 3º para enquadrar o artesão na Previdência Social, conforme o registro de filiação e a forma de contribuição.

A Emenda nº 6, de autoria do Deputado Luiz Balhmann, suprime o art. 4º que cria a Escola Técnica Federal do Artesanato, por entender que a expansão da rede de ensino tecnológico já contempla o objetivo pretendido.

A Emenda de Relator nº 1 altera a redação do art. 3º para retirar do texto o prazo de validade da Carteira Nacional de Artesão e o requisito para sua renovação bem como acrescenta parágrafo único, o qual enquadra o artesão na Previdência Social, conforme o registro de filiação e a forma de contribuição.

Por fim, a Emenda de Relator nº 2 altera o parágrafo único do art. 1º, dando-lhe redação idêntica àquela constante da Emenda nº 2, de autoria do Deputado Luiz Lauro Filho, supracitada.

A CDEIC aprovou o Projeto de Lei nº 7.755/10 e a Emenda nº 6, com as Emendas de Relator nºs 1 e 2, e rejeitou as Emendas nºs 1 a 5, bem como os apensados Projetos de Lei nºs 763/11, 925/11, 3.795/12 e 4.544/12.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em exame.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República. Nota-se, no entanto, que o Projeto de Lei nº 7.755/10, na medida em que pretende, em seu art. 4º, autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato, fere o supracitado dispositivo da Constituição Federal. Por sua vez, os Projetos de Lei nºs 763/11 e 4.544/11, quando propõem a criação do Conselho Nacional do Artesanato e do Serviço Brasileiro de Apoio ao Artesanato Brasileiro, propiciam a criação de uma nova estrutura administrativa vinculada ao Ministério da Cultura, o que contrariaria o supracitado dispositivo.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Do exame da matéria, verifica-se que os Projetos de Lei nºs 3.795/12, 763/11, 925/11 e 4.544/12 trazem em seus textos propostas que envolvem aumento da despesa e/ou diminuição de receita para a União.

Primeiramente, observa-se que o Projeto de Lei nº 3.795/12 cria renúncia de receita para a União, sem a devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, na medida em que propõe alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução do imposto sobre a renda, até o limite de 12% do imposto devido, de gastos dos artesãos em equipamentos e matéria-prima. Para tanto, o art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) determina que, na hipótese de renúncia de receita, as propostas devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro provocado pela medida no exercício em que a norma deve entrar em exercício e nos dois subsequentes, bem como apresentar medidas de compensação ou apontar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, nos seguintes termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Por sua vez, os PLs nºs. 763/11, 925/11 e 4.544/12, quando propõem a criação e/ou concessão de linha de crédito especial para fomentar a atividade artesanal, também constituem ações que caracterizam a renúncia de receita. O benefício creditício, proveniente dessa nova linha de crédito especial, caracteriza a renúncia de receita, na medida em que possibilita ao Governo Federal operacionalizar o programa oficial de crédito com taxa de juros inferiores àquelas estipuladas para a captação dos recursos necessários. Neste sentido, a Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 379, de 13 de novembro de 2006, em seu art. 2º, inciso II, claramente conceitua a renúncia de receita proveniente de benefícios de natureza creditícia, conforme transcrição à seguir:

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I – (...)

I - benefícios ou subsídios creditícios são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Governo Federal.

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Diferentemente dos projetos de lei apensos supracitados, observa-se que o PL nº 7.755/10, quando se refere à destinação de linha de crédito para financiar a atividade artesanal, não cria uma nova despesa para a União, vez que tão somente a relaciona como uma das diretrizes básicas para política específica de regulamentação da profissão de artesão. Portanto, no entendimento desta relatora, o inciso II, do art. 2º do PL 7.755/10, que trata desse assunto, tem caráter meramente normativo. Ademais, a aprovação da Emenda nº 6 da CDEIC, a qual será analisada adiante, extingue a inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira, resultante da criação da Escola Técnica Federal do Artesanato, quando suprime o art. 4º do projeto de lei.

Quanto à proposta para instituição do Programa Nacional de Fomento às Atividades Artesanais, constante dos Projetos de Lei nºs. 763/11 e 4.544/12, observa-se que, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Confirmam o entendimento dos dispositivos supramencionados, a LDO 2015, anteriormente citada, e a Súmula nº 1, de 2008, editada pela Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição,

inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação das propostas com a Lei Orçamentária Anual – LOA 2015, constata-se que não há previsão de recursos especificamente para esse propósito.

No que diz respeito às Emendas da CDEIC nºs 1 a 5 e as Emendas de Relator da CDEIC nºs 1 e 2, observa-se que as mesmas não impactam o Orçamento da União, vez que possuem caráter meramente normativo.

Por fim, a Emenda nº 6 da CDEIC está adequada e compatível com a norma orçamentária e financeira, na medida em que suprime o art. 4º do PL nº 7.755/10, o qual propunha a criação da Escola Técnica do Artesão, com consequente expansão dos gastos públicos, em afronta ao disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, nos arts. 16 e 17 da LRF e no art. 108 da LDO 2015.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **adequação e compatibilidade** com a norma orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 7.755, de 2010**, desde que com a **Emenda da CDEIC nº 6**, pela **inadequação e incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira dos apensados **Projetos de Lei nºs 763, de 2011; 925, de 2011; 3.795, de 2012 e 4.544, de 2012**, e pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das **Emendas da CDEIC nº 1 a 5 e das Emendas de Relator da CDEIC nºs. 1 e 2**

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

Deputada Simone Morgado
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.755/2010, com a Emenda nº 6/2015, apresentada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (CDEIC), pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1/2015, 2/2015, 3/2015, 4/2015 e 5/2015, apresentadas na CDEIC, e das Emendas nºs 1/2015 e 2/2015 adotadas pela CDEIC; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 763/2011, 925/2011, 3.795/2012 e 4.544/2012, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, Andre Moura, Bruno Covas, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Rodrigo Maia, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, visa regulamentar a profissão de artesão e chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão prevista no art. 65 da Constituição Federal.

Aqui chegando, foram-lhe apensadas quatro proposições, a saber:

a) PL nº 763/2011, de autoria do Deputado PADRE TON (PT/RO). Sucintamente este PL define a profissão de artesão, a unidade produtiva artesanal, autoriza o poder executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato, o Serviço de Apoio ao Artesanato e institui via Poder Executivo a Programa para o Fomento as atividades Produtivas Artesanais entre outras providências;

b) PL nº 925/2011, de autoria do Deputado ANTÔNIO ROBERTO (PV/RO). Em suma este PL institui o Estatuto do Artesão, definido a profissão de artesão, sua unidade produtiva, estabelecendo diretrizes para sua valorização profissional entre outras providências;

c) PL nº 3.795/2012, autoria da Deputada JANDIRA FEGHALI (PC do B/RJ). Este PL dispõe sobre a profissão de artesão, estabelece diretrizes para a valorização do artesanato, altera a Lei 9250/1995, entre outras providências;

d) PL nº 4.544/2012, de autoria da Deputada GORETE PEREIRA (PR/CE). A proposição da Excelentíssima Deputada se resume a definir a profissão de artesão, a unidade produtiva, autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Nacional do Artesanato e o Serviço de Apoio ao Artesanato entre outras providências.

Pois bem. Além do apensamento dos aludidos projetos de lei, o presente PL Nº 7755/2010 seguiu o seguinte itinerário:

1. Em 2010, o projeto foi distribuído à extinta Comissão de Educação e Cultura (CEC).

2. Em 2013, a atual Comissão de Cultura (CC) aprovou o projeto principal, e rejeitou os apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada LUCIANA SANTOS.

3. Em 2014, as proposições foram submetidas ao crivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) que, da mesma forma que a CC, aprovou o projeto principal e rejeitou os apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado DANIEL ALMEIDA.

4. Já em 27 de maio do corrente, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), nos termos do parecer do Relator, Deputado HELDER SALOMÃO, aprovou o PL nº 7.755/2010, e a Emenda Nº 6/2015, com emendas, rejeitou as seguintes Emendas: Emendas Nº 1/2015; Emenda Nº 2/2015; Emenda Nº 3/2015; Emenda Nº 4/2015; Emenda Nº 5/2015. Além disso, a referida comissão rejeitou o PL Nº 763/2011, o PL 3795/2012; o PL 925/2011 e o PL 4544/2012.

5. Finalmente, as proposições foram analisadas pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) onde, nos termos do parecer da Relatora, Deputada SIMONE MORGADO, concluiu-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL nº 7.755/10 e da Emenda nº 6 apresentada na CDEIC; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos projetos apensados. A CFT não se pronunciou sobre a adequação financeira e

orçamentária das Emendas nºs 1 a 5 apresentadas na CDEIC ao PL nº 7.755/2010 e das duas emendas, também da CDEIC, oferecidas ao PL nº 7.755/2010.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Primeiramente, cumpre elogiar o presente projeto de lei que visa reconhecer a atividade laboral dos artesãos. Não é exagero dizer que a aprovação do presente PL impactará de forma positiva na vida de milhões de famílias brasileiras que hoje, em sua grande maioria, sobrevive com parcos ganhos obtidos de sua atividade laboral, o artesanato. Atividade de inestimável valor ao patrimônio cultural nacional e de estímulo ao empreendedorismo.

O projeto principal se dispõe a atender às reivindicações centrais da categoria, expressas na II Conferência Nacional de Cultura, nos fóruns de discussão e nos congressos de artesãos.

Pois bem. A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI).

Passando à análise das proposições, o PL nº 7.755/2010, principal, encontra boa técnica legislativa, e preenche os requisitos constitucionais, juridicidade e boa técnica legislativa.

Ressalta-se que os valores insculpidos nas diretrizes constantes no projeto vão ao encontro dos fundamentos da República. Modo especial, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e da livre iniciativa, previstos no Art. 1º da Constituição.

O tema das expressões culturais está inserido na Constituição Federal, em seu art. 215, § 1º, que estabelece que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros

grupos participantes do processo civilizatório nacional”. O artesanato é expressão das manifestações culturais brasileiras em toda a sua diversidade.

No âmbito das políticas governamentais existe amplo reconhecimento da profissão do artesanato no Brasil. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio – MDIC, por exemplo, informa que: “Entre as principais iniciativas do MDIC para a definição e implantação de políticas públicas para o setor, no período de 2007 a 2010, destaca-se a operacionalização do Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro - SICAB, desenvolvido com o objetivo de formar uma base de dados sobre o setor artesanal a partir do cadastramento de artesãos. Além de constituir-se numa ferramenta para a inclusão de novos cadastros, o SICAB foi desenvolvido de forma a possibilitar a migração das bases de dados já existentes nos Estados”.

Ainda informa que o Programa que acompanha o setor do artesanato também promove à estruturação produtiva de centros de artesanato, por meio de emendas parlamentares, visando o apoio a organização dos artesãos em associação ou cooperativa, envolvidos em projetos ou esforços para melhorias de gestão do processo de produção e manejo de matéria-prima, de apresentação e embalagem e de divulgação e comercialização do artesanato local associado a rotas turísticas, buscando-se a geração de empregos.

Também o Ministério da Cultura, tem na Secretaria de Economia Criativa, uma linha de estímulo à implementação e do monitoramento de políticas públicas para o desenvolvimento local e regional, que priorizam o apoio e o fomento aos profissionais e aos micro e pequenos empreendimentos criativos brasileiros, inclusive àqueles do âmbito do artesanato, dentro do eixo “economia da cultura”.

Irreparável, portanto, o PL nº 7755/2010 originalmente proposto.

De outra banda, o PL nº 763/11, apensado, é inconstitucional e injurídico, porquanto dá atribuições ao Poder Executivo e cria órgãos e entidades públicos, além de fixar prazo para que o Poder Executivo exerça competências típicas.

O PL nº 925/11, apensado, contém dispositivos inconstitucionais, além de apresentar problemas de técnica legislativa e de redação, em desacordo com os preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Já o PL nº 3.795/12, também apensado apresenta problemas no terreno jurídico-constitucional. Trata-se de um problema relativo à autonomia dos entes federativos. Pois, no Art. 6º do PL em comento, prevê-se o fomento da expansão da atividade econômica ligada ao artesanato. O vício diz respeito ao ferimento a dispositivos constitucionais que resguardam o interesse local dos municípios e a autonomia dos entes federativos.

Inviável, portanto, o reconhecimento da constitucionalidade, que combinado com a necessidade de aperfeiçoamento da técnica legislativa e de redação, em atendimento a LC nº 95/1998 prejudica o PL por inteiro.

Finalmente, o PL nº 4.544/12, apensado, é análogo aos demais apensos de 2011, sendo inconstitucional e injurídico pelos mesmos motivos apontados.

Assim, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.755/10, principal, da forma como originalmente proposto;
- b) pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos demais PL's apensados, pelas razões mencionadas no voto acima relatado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento em complementação de voto para incluir o exame das emendas apresentadas e aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio. Assim, conforme voto proferido no plenário desta Comissão, o relatório passa a complementar o item B do voto relatado, em atenção às referidas emendas.

Nesse sentido, portanto, segue a redação final do item "b)" do voto:

“b) Pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos demais PL's apensados, pelas razões mencionadas no voto acima relatado, bem como considerar inconstitucionais e injurídicas as emendas de nº 1 a 6 apresentadas na CDEIC. Finalmente, também se consideram inconstitucionais e injurídicas as emendas nº 1 e 2 apresentadas pelo relator da CDEIC.”

É o complemento.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.755/2010; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Lei nºs 763/2011, 3.795/2012, 925/2011 e 4.544/2012, apensados, das Emendas nºs 1 a 6 apresentadas na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das Emendas de Relator aprovadas na mesma Comissão, nos termos do Parecer com Complementação de Voto da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, José Mentor, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Mainha, Mário Negromonte Jr., Odorico Monteiro, Paulo Freire, Ricardo Barros, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO